



Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei)
Número: 004494/2022
Processo: 9357-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 03/2022.

PROCESSO Nº: 9.357/2022.

MENSAGEM Nº: 4494/2022.

EMENTA: "Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais".

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei inserto na Mensagem nº 4494/2022, que "Cria o Fundo Municipal para Políticas Penais".

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



O vertente projeto de lei versa sobre a criação do Fundo Municipal para Políticas Penais.

No que concerne à **competência para legislar** sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

1. sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Portanto, conforme se verifica o município **possui competência legislativa**, não havendo óbice legal para o prosseguimento do projeto.

Antes de tudo, devemos fazer alguns esclarecimentos sobre o que vem a ser um Fundo. Fundo, na administração pública, é o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. Os Municípios possuem vários fundos instituídos, como por exemplo: o fundo municipal da assistência social e o fundo municipal da saúde. Estes fundos integram o orçamento do Município.



Dispõe o art. 71, da Lei nº 4.320/64 que:

"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."

Os fundos são criados por lei, na forma exigida pelo art. 167, item IX, da CF, que veda a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Compõem-nos as receitas provenientes de contribuições ou taxas e das dotações orçamentárias específicas, além de doações e outros ingressos previstos na lei que os instituir.

A Constituição Federal de 1988 preceitua verbis:

Constituição Federal:

"Art. 167 - São vedados: (...)

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;"

Neste aspecto, é evidente que as matérias referentes à criação de novas atribuições para um órgão público (administração e manutenção do fundo) situam-se na **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

A propósito, dispõe a Lei Orgânica do Município, verbis:

Lei Orgânica Municipal

"Art. 46. Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, compete dar cumprimento às decisões da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, sem exceder as verbas orçamentárias.



Art. 47. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - dar iniciativa às proposições de projetos de lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;"

Em outras palavras, a norma que constitua fundo orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e com tal, norma de **iniciativa privativa do Poder Executivo**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, concluímos que o **projeto de lei poderá prosseguir sem óbice legal ou constitucional**.

Por derradeiro cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 07 de fevereiro de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/02/2022
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto



Assinado via Intranet